



19/01/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10608365787	13/01/2026 16:34	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DESPACHO

Vistos.

No Id. 10606256187, foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida pelo Exmo. Presidente do TJMG Des. Corrêa Junior, que indeferiu o pedido liminar formulado pela Vale S.A. no bojo da Reclamação de nº 1.0000.25.491195-1/000, oposta em face das decisões proferidas por este juízo e pelo Exmo. Des. Leite Praça no bojo do presente feito e no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001.

Requisitadas informações, esclareço que é objeto da presente ação o direito dos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão ao recebimento do auxílio emergencial instituído pelo art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

A decisão que concedeu a tutela de urgência o fez exclusivamente com base no dispositivo legal supramencionado, que *“estabelece que as Populações Atingidas por Barragens (PAB) têm direito ao ‘auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que*



assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes” (Id. 10421701519).

O “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, que instituiu no item 4.4.2 o “Programa de Transferência de Renda” (PTR), não é utilizado como fundamento da tutela de urgência concedida.

Constou expressamente do *decisum* de primeiro grau que *“não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado. O que se faz, nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB. A base legal do presente decisum é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021”* (Id. 10421701519).

Apenas para fins de operacionalização da ordem liminar, de modo a viabilizar sua imediata execução em razão da urgência do caso, é que se estabeleceu a utilização dos mesmos critérios de definição dos beneficiários e valores do PTR.

Conforme informado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) nos Ids. 10587477391 e 10587478136, há 163.620 beneficiários ativos no Programa de Transferência de Renda (PTR), havendo possibilidade de mais 901 pessoas serem incluídas no Programa.

A solução encontrada por este magistrado para garantir o cumprimento da liminar no campo dos fatos e com a rapidez necessária, foi utilizar das estruturas administrativas já existentes (e já remuneradas) para a gestão do PTR. Nesse ponto, ressalta-se que não há cobrança de valor extra pela FGV para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial instituído no presente feito (cf. Id. 10587477391).

É certo que, caso o pedido inicial seja julgado procedente, no momento oportuno e após a devida instrução e manifestação específica das partes sobre a questão, serão definidos por este juízo, em decisão de caráter definitivo e respeitado o contraditório e a ampla defesa, novos critérios de caracterização das Populações Atingidas por Barragens (PAB), bem como os valores a serem pagos.

Esclarece-se que, após o restabelecimento dos efeitos da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência, este magistrado proferiu despachos e decisões no



feito com o intuito de, meramente, dar cumprimento à ordem liminar mantida no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, sem qualquer inovação quanto ao que foi estabelecido na decisão de Id. 10421701519.

Por fim, informo ainda que a ação tem tramitação regular.

Proposta como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, já houve o aditamento da petição inicial (Id. 10439620916), apresentação de contestação (Id. 10488223836) e das impugnações à contestação pelas autoras e pelo assistente litisconsorcial (Ids. 10586142045 e 10583947748). Atualmente, está em curso o prazo de manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 178, I, do CPC.

Os despachos e as decisões questionadas na Reclamação de nº 1.0000.25.491195-1/000 foram mantidas pelos seus próprios fundamentos.

É o que cumpre informar, mantendo-se este juízo à disposição para prestar novos esclarecimentos.

O presente despacho serve como ofício e **deverá ser juntado aos autos da Reclamação de nº 1.0000.25.491195-1/000.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

